

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5451, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do Poder Executivo sugere a alteração de dispositivos da Lei nº 10.479/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e

sobre a alteração dos valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; e dá outras providências.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tem por finalidade promover o ajuste das tabelas salariais dos servidores integrantes das carreiras, cargos e empregos públicos supramencionados, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política salarial em vigor.

Inicialmente, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.451, de 2005 e a EMC nº 2/2005 CTASP, e rejeitou a EMC nº 1/2005 CTASP, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Marcelo Barbieri.

Esgotado o prazo regimental foi apresentada a EMC nº 1/2005, em que o Deputado José Roberto Arruda é autor.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos art. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A proposição tem o escopo de ajustar as tabelas salariais dos servidores integrantes das carreiras, cargos e empregos públicos, visando a correção das distorções existentes no âmbito da política salarial em vigor.

Na área diplomática, promove-se alteração nos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria.

Em relação aos empregos públicos da área de saúde, criados pela Lei nº 10.225/2001, no Quadro de Pessoal do Hospital

das Forças Armadas, a proposta consiste na alteração dos valores dos salários que vêm sendo pagos aos seus servidores.

Quanto aos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, o que se propõe é a edição de dispositivos que alterem a composição remuneratória destes servidores, fazendo-a constar de tabela própria, de forma que sejam observadas as especificidades de seus cargos, particularmente considerando a natureza administrativa do Tribunal Marítimo.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista estar em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual.

"Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de :

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"

"Art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, como demonstrado nos artigos acima, é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entra em vigor e nos dois subseqüentes. A proposição em sua justificação, com

muita propriedade, denota essa estimativa, relatando que "as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 102 milhões dos quais 11,72 milhões relativos a 2004, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa estará anualizada, o impacto adicional será de, respectivamente, R\$ 37,93 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos".

Com relação à Emenda nº 2/2005, do Deputado Tarcísio Zimmermann, apresentada na CTASP, achamos conveniente e oportuno ressaltar sua constitucionalidade, tendo em vista conceder aos servidores efetivos do quadro de pessoal permanente do Ministério das Relações Exteriores não pertencentes às Carreiras do Serviço Exterior, vantagens pertencentes aos Diplomatas, Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria, funcionários que tem como uma de suas atribuições representarem o país no exterior. A Carta Magna em seu art. 37, inciso I, determina que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei" e a complexidade do cargo. Dessa forma, fica claro que servidores que não exercem suas atividades no

exterior não devem receber a gratificação correspondente. Ademais, conceder esse benefício aos membros do PCC da carreira diplomática, e não estendê-lo a membros do PCC de outros órgãos federais, implica em lesão ao Princípio Constitucional da Isonomia. Passando então, a análise da adequação orçamentária e financeira, a proposição se mostra como inadequada, tendo em vista não apresentar balanço orçamentário e financeiro dos seus reflexos, como exige o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00. Ademais, estender benefícios concedidos aos funcionários que representam o país no exterior, àqueles que não desempenham essa atividade, implica em lesão à Constituição e aos cofres públicos.

A Emenda nº 01/2005, de autoria do Deputado José Roberto Arruda, com propriedade sugere a exclusão do art. 11 da Lei nº 10.479/02, que causa prejuízo a classe dos Assistentes de Chancelaria, pois estabelece “que na hipótese de redução de remuneração de servidor das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro decorrente da aplicação da lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada”. Esclarece o autor que a remuneração e os benefícios concedidos aos assistentes são bem inferiores aos concedidos aos Diplomatas e Oficiais, consequentemente, essas vantagens de natureza pessoal, como são organizadas conforme a reestruturação das Carreiras, trazem tratamento desigual aos Assistentes. A proposta se mostra adequada, pois se enquadra ao impacto financeiro-orçamentário trazido pela proposição original.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.451, de 2005, e da Emenda nº 1/2005, apresentada nesta Comissão e pela inadequação da Emenda nº 2/2005 apresentada na CTASP.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal